



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.725 - PR (2012/0219466-4)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : PAULO FERNANDO MARTIN GELINSKI**  
**ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBLHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não incide sobre a importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio, porquanto o fato gerador do referido imposto é a operação de natureza mercantil ou assemblhada. Precedentes.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial, a análise de matéria que demanda interpretação de dispositivos constitucionais, sendo essa atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.725 - PR (2012/0219466-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : PAULO FERNANDO MARTIN GELINSKI  
**ADVOGADO** : ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

1. Inexistente a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Não cabe a incidência de IPI na importação de veículo automotor por pessoa física destinado a uso próprio, como é o caso dos autos. Precedentes desta e da Suprema Corte.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 396).

A agravante aduz que o entendimento do Superior Tribunal Federal, que lastreou a decisão agravada, é anterior à promulgação da EC 33/2001, a qual ensejou a alteração do posicionamento da Suprema Corte sobre a não incidência de IPI sobre veículo automotor importado para uso próprio.

Sustenta também que o desembaraço aduaneiro do produto industrializado de procedência estrangeira constitui hipótese de incidência do referido imposto.

Assevera que não há violação ao princípio da não cumulatividade, decorrente da incidência do IPI na importação de bens para uso próprio, porquanto só seria possível cogitar-se desse princípio no que se refere aos tributos incidentes sobre as diversas etapas de cadeias de produção-circulação de bens ou serviços ocorridos no país.

Afirma, por fim, que o tema não teria sido discutido nesta Corte à luz da Emenda Constitucional 33/2001.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.725 - PR (2012/0219466-4)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não incide sobre a importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio, porquanto o fato gerador do referido imposto é a operação de natureza mercantil ou assemblhada. Precedentes.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial, a análise de matéria que demanda interpretação de dispositivos constitucionais, sendo essa atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O recurso não merece prosperar.

Os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Consoante iterativa jurisprudência desta e da Suprema Corte, independentemente da época em que se discutiu a matéria, se antes ou depois da vigência da Emenda Constitucional 33 de 2001, não é possível a incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio.

Isso porque o fato gerador referido imposto é uma operação de natureza mercantil ou assemblhada, situação adversa da hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemblhada. Precedentes do STF e do STJ: RE - AgR 255682/RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008; REsp 929.684/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte, acompanhando o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido que não incide IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio.

2. Precedentes: AgRg no RE 550.170/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 03.08.2011; AgRg no RE 255.090/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 07.10.2010; AgRg no AREsp. 172.520/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.08.2012 e REsp. 848.339/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.12.2008.

3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012).

Não é outro o posicionamento da Suprema Corte, a qual entende que fere o princípio da não cumulatividade (art. 153, §3º, II, da Constituição Federal) a incidência do IPI em importação de bem para uso próprio por pessoa física não contribuinte do referido imposto. Vejam-se os precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido (RE 550.170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe-149 DIVULG 3/8/2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291);

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido (RE 255.090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/8/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904).

Quanto ao argumento de que o tema não teria sido discutido nesta Corte à luz da Emenda Constitucional 33/2001, a orientação do STJ é no sentido de que não lhe compete, por meio do recurso especial, a análise de matéria que demanda interpretação de dispositivos constitucionais, sendo essa atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A título de ilustração, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA NA PEÇA RECURSAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXAME DE VIOLAÇÃO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

4. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 40, §1º, I, e 24, § 4º, da CF) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 4.493/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/9/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem reconheceu o direito à extensão da vantagem denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário aos inativos e pensionistas com base em interpretação dada à matéria similar pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente os julgamentos proferidos no Recursos Extraordinários ns. 597.154 e 572.052, bem como no disposto no art. 4º, § 8º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 149.000/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219466-4

**AgRg no  
AREsp 245.725 / PR**

Números Origem: 50142042920114040000 50311970220114047000 PR-50311970220114047000  
TRF4-50142042920114040000

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : PAULO FERNANDO MARTIN GELINSKI  
ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : PAULO FERNANDO MARTIN GELINSKI  
ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.